



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.008331/2007-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.518 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. EFETIVA COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. NÃO OCORRÊNCIA.

A dedutibilidade de despesas operacionais está condicionada à comprovação da efetividade da prestação dos serviços e ao atendimento dos pressupostos fiscais da necessidade, usualidade e normalidade dos gastos ao desenvolvimento das operações da empresa.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO.

Os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, ficam sujeitos incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte à alíquota de 35%, com reajustamento da base de cálculo.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO.

Demonstrado nos fatos apurados o evidente intuito sonegatório, subsiste a multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/10/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 5ª Tuma da DRJ em Porto Alegre/RS.

Depreende-se da análise do presente processo administrativo que em desfavor da ora recorrente foram lavrados autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ (fls. 19), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls. 27) e Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF (fls. 35).

Consoante registrado pela Fiscalização (fl. 09 em diante), embora tenham sido requisitados documentos concernentes a outras empresas, a auditoria restringiu-se aos procedimentos contábeis e fiscais relativos as pretensas despesas com a empresa NK Prestação de Serviços Sociedade Simples Limitada, sendo que a Fiscalização, após referir os elementos de prova em que se baseia, resposta a intimações, cópias de notas fiscais, livros da escrituração e outros documentos, concluiu (fls. 09 - 12), que a partir do conjunto de documentos e livros foi possível constatar que efetivamente a NK não prestou os serviços espelhados nas notas fiscais.

Segundo afirmou-se, tais notas fiscais foram utilizadas pela recorrente para encobrir outros pagamentos efetuados, cujas operações não têm as causas e os beneficiários identificados. Tal conclusão seria decorrente dos seguintes fatos: **i)** As investigações acerca da empresa NK Prestação de Serviços Sociedade Simples Limitada, CNPJ 06.033.333/0001-01, indicam que ela jamais operou efetivamente, pois não possuía sede, despesas operacionais, funcionários, equipamentos, etc., o que seria incompatível com um faturamento superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) anuais, em 2004 e 2005; **ii)** O sócio da NK, senhor Alex Nawa, admite ter havido "emissões de Notas Fiscais em valores que não correspondem a proventos de Agente Autônomo de Investimento" N. 497); **iii)** Através das DIPJs, a NK declara sua condição de inatividade, o que é coerente com as investigações efetuadas, acima relatadas (fl. 513/514); **iv)** há proximidade laboral entre as partes, pois o senhor Leonardo Borba trabalhava na Diferencial, quando ocupava a condição de sócio na NK, como empregado, e agora é Diretor da Diferencial; o senhor Ricardo também foi funcionário da Diferencial N. 56); **v)** o contrato entre a NK e a diferencial (11. 65/68) é generalista, não tem registro e nem reconhecimento de firmas, sequer estipula a remuneração e nem mesmo os parâmetros desta, etc.; embora conste no contrato (fl. 65) que a "Contratante obriga-se a apresentar, mensalmente, a Contratada, demonstrativos das operações realizadas pelos clientes por ela apresentados" esta relação não foi apresentada ao Fisco (fl. 56, item 4, letra g); **vi)** a efetividade da prestação dos serviços fica definitivamente comprometida se analisados os pretensos

Documento assinado digitalmente por Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior em 23/10/2014

Autenticado digitalmente em 23/10/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalm

ente em 23/10/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 11/11/2014 p

or VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pagamentos destes, pois a Diferencial, tomadora dos supostos serviços, apresentou os recibos de pagamento das Notas Fiscais em tela como quitados por caixa, mas nestas não consta a quitação da NK, prestadora dos serviços N. 69/136); **vii)** Conforme exposto, os pagamentos dos serviços em questão teriam se dado por caixa, conforme autenticação mecânica dos recibos e conforme a contabilidade nos livros Diário; porém no dia do pagamento sequer havia dinheiro no caixa capaz de suportar a retirada simulada (fls. 137/176); **viii)** para não permitir que o saldo de caixa se convertesse em credor, no dia em que era simulado o suposto pagamento, invariavelmente, o caixa era falsamente abastecido por dezenas de suprimentos, com lançamentos a débito de determinada conta bancária e a crédito da conta caixa N. 138, 140, 142, 143, 144, etc.); **ix)** tais suprimentos, todavia, eram fictícios, pois o dinheiro retirado da conta bancária tinha outro destino, conforme indicam os extratos bancários N. 307/350), os saques se davam por cheques compensados, o que inviabiliza a efetividade do suprimento de caixa, mas caracteriza os pagamentos sem causa e/ou a beneficiários não identificados; **x)** para mascarar tal situação, a contabilidade modificava o histórico dos lançamentos normais por cheque, omitindo o número do cheque nos lançamentos supostamente destinados ao suprimento do caixa (fls. 179/189); **xi)** pela numeração dos cheques observa-se a manobra, pois as saídas por cheques de bancos, cujos cheques não tem seus números especificados nos históricos dos lançamentos, correspondem aos suprimentos Ns. 182/185); **xii)** observa-se, ainda que as notas fiscais eram contabilizadas dias antes da emissão destas, o que justifica — apesar da adoção obrigatória do regime de competência por tratar-se de empresa do ramo financeiro sujeita ao Lucro Real — a disparidade entre os somatórios anuais: se somados pela contabilização das notas ou se somados pela data de emissão destas Ns. 73 e 253; 75 e 253; etc.); **xiii)** embora os pagamentos das notas fiscais tenham sido simulados, existiu, certamente para imprimir confiabilidade ao procedimento, a retenção de IRRF no percentual de 1,5% e a correspondente informação dos pagamentos na DIRE da Fiscalizada; evidentemente, a Diferencial assumiu o ônus deste imposto Ns. 69/134).

Na sequência, a Fiscalização trouxe exemplo de falso suprimento de caixa e demonstra situação em que teria havido modificação, na contabilidade, dos históricos dos lançamentos. Foram glosadas as despesas representadas pelas notas fiscais emitidas pela empresa NK Prestação de Serviços Sociedade Simples Limitada, por não corresponderem à efetiva prestação de serviços, gerando exigências de IRPJ e CSLL nos anos-calendário de 2004 e 2005. Como decorrência da reversão de prejuízo, houve lançamento de glosa de prejuízos no ano-calendário 2006.

Foi lançado, também, o IRRF por pagamento a beneficiários não identificados ou sem causa comprovada, representados pelos pagamentos alegadamente efetuados em favor da empresa NK Prestação de Serviços Sociedade Simples Limitada. Assentando a Fiscalização que estes pagamentos efetivamente ocorreram, embora não tenham sido direcionados, conforme indica a contabilidade para a NK Prestação de Serviços Sociedade Simples Limitada, emitente das notas fiscais.

Exigiu-se multa qualificada em razão do evidente intuito de fraude. As razões para a exasperação da multa foram (fls. 16/17): **i)** sistemática utilização de notas fiscais de prestação de serviços gratuitas, para gerar despesas inexistentes, no intuito de reduzir a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social ou de criar prejuízos compensáveis em períodos subsequentes; **ii)** a simulação de pagamentos com recursos retirados do caixa, inexistentes, para emprestar um certo grau de confiabilidade aos lançamentos de despesas inexistentes; **iii)** a realização de lançamentos contábeis para simular suprimentos de caixa, quando de fato os recursos, efetivamente saídos das contas bancárias, foram parar nas mãos de

terceiros, não identificados; iv) a modificação dos históricos dos lançamentos que simulavam suprimentos de caixa para imprimir-lhes confiabilidade; v) a retenção de imposto de renda na fonte para assegurar veracidade as operações simuladas.

A recorrente apresentou Impugnação (fls. 534 – 584), alegando em síntese que as exigências estariam baseadas apenas em presunções e decorreriam da desconsideração da pessoa jurídica em relação à NK Prestação de Serviços Sociedade Simples Ltda. e Nakatsu e Nakatsu Assessoria Empresarial S/C. Haveria uma contradição invencível nos lançamentos, pois "ao mesmo tempo em que se desconsideram os pagamentos efetuados, para todos os efeitos, ou seja, os pagamentos fiscalmente não existiram, mas ao mesmo tempo, 'existiram' para cobrar Imposto de Renda Retido na Fonte". Embora a existência da beneficiária dos pagamentos ser formal e substancialmente comprovada, as exigências dizem tratar-se de 'beneficiários não identificados'.

Acrescentou que as empresas NK Prestação de Serviços Sociedade Simples Ltda. e Nakatsu e Nakatsu Assessoria Empresarial S/C eram pessoas jurídicas reais e com grande atuação no mercado financeiro. As alegadas irregularidades nos seus negócios seriam obra das "famigeradas CPIs", que estariam mais preocupadas em dar espetáculo político na mídia, do que investigar fatos e comprovar crimes.

Reputou que haveria equívoco do auditor fiscal quando afirma que as empresas do Sr. Ricardo Nakatsu receberam quase 35 milhões de reais anuais, entre 2004 e 2005, aduzindo que a Fiscalização não menciona que apenas 2,42% desse valor, ou seja R\$ 1.690.521,05 foram pagos pela Diferencial, sendo o restante recebido de outros clientes da NK, sendo possível verificar que todos os corretores que trabalham nela recorrente têm um padrão de ganho, ou seja, uma média de remuneração correspondente a 45% do que a Corretora tem como receita bruta e que a Nakatsu estava dentro dessa média (fls. 556).

Aduziu que o referido corretor "era alguém que conhecia muito bem o mercado financeiro e de capitais, e operava muito" e que a Fiscalização utiliza o depoimento do Sr. Alex Nawa, sucessor do Sr. Leonardo Paes Borba como sócio da NK Prestação de Serviços Sociedade Simples Ltda., como prova da emissão de "notas graciosas" pelo Sr. Nakatsu. Mas, no depoimento, o sócio apenas informa que recebeu essas informações da CPI. Assim, o Sr. Alex Nawa não confirma a emissão de notas fiscais sem a correspondente prestação de serviço, mas sim que foi informado pela CPI que tal procedimento ocorria.

Seguiu arrazoando que apesar da informação de inatividade nas DIPJ's entregues pela NK Prestadora de Serviços à Secretaria da Receita Federal, as consultas ao CNPJ da empresa apontam situação cadastral ativa, conforme Anexo I, não tendo como a Diferencial Corretora apurar irregularidades quanto as divergências entre informações fiscais fornecidas pelo contribuinte e o cadastro mantido na Secretaria da Receita Federal (fls. 557 - 558).

Com relação à participação societária do Sr. Leonardo Borba na NK Prestação de Serviços Sociedade Simples Ltda., afirmou que este foi convidado a participar da empresa, tendo em vista "a necessidade legal de possuir um sócio devidamente habilitado para registrar uma empresa para prestação de serviços de agente autônomo de investimentos." e que o Sr. Leonardo detinha apenas 1% de participação no capital social, nunca participou de qualquer ato administrativo, não recebeu valores, seja a título de pró-labore ou participação nos lucros. Em fevereiro de 2005 o Sr. Leonardo deixou de fazer parte da NK Prestação de Serviços Sociedade Simples Ltda. e ingressou na Diferencial Corretora em setembro de 2005.

Aduziu ainda, que apesar de fornecer mensalmente relatório das operações realizadas com a NK Prestação de Serviços Sociedade Simples Ltda., a corretora não mantém em arquivo cópias desse relatório após o recebimento da nota fiscal de serviço. Não seriam documentos relevantes para serem guardados, reputando que o fisco contesta ter ocorrido a prestação de serviços a partir de pretensas irregularidades na comprovação da quitação dos mesmos, mas a prestação de serviços, poderia ser comprovada através dos demonstrativos das operações realizadas em correlação com as notas fiscais respectivas, conforme Anexo II, descaracterizando possível enquadramento nos artigos 304 e 674 do RIR/99 (fls. 559). A contribuinte teria feito essas comprovações, por amostragem, durante a ação fiscal — correspondência protocolada em 19/09/2007 (anexo III), referente aos meses de julho/2004 e março/2005. O relatório fiscal não contemplaria as informações então prestadas. A autuada continua na busca de outros elementos para completar as informações.

Adiante segue mencionando que a fiscalização aponta uma série de alegadas irregularidades na quitação das notas fiscais emitidas pela NK Prestadora de Serviço, que pretendeu justificar com os seguintes argumentos: **a)** a não quitação da NK nas notas fiscais liquidadas. — As notas fiscais eram liquidadas de diferentes formas: i) por cheques depositados em conta corrente, ii) por transferência bancária (TED/DOG), c) por cheque retirado no caixa da Corretora. Nos casos em que a própria Corretora efetuava o crédito em conta, seja por depósito ou transferência, a quitação fica comprovada, porém, quando da retirada de cheques na tesouraria, a Corretora emitia o recibo e autenticava o pagamento. Esses pagamentos podem ser confirmados, através da compensação dos cheques nos extratos bancários da Corretora; **b)** O registro de pagamentos efetuados em cheque e registrados na contabilidade como realizados por caixa, através de suprimentos, sendo que a Corretora não teria saldo suficiente para quitar esses pagamentos em espécie. — esses registros eram realizados da seguinte forma: creditava-se a conta do banco, pela emissão do cheque, tendo como contrapartida a conta de caixa, pelo suprimento. Depois era dada a saída do caixa pela efetivação do pagamento contra a conta de despesa ou provisão. Essa forma de contabilização era utilizada, porque, os cheques ficavam à disposição do beneficiário na tesouraria, sendo considerados como valores em caixa; **c)** a fiscalização alega também que seria uma "manobra" para ocultar a emissão desses cheques, através de modificações nos históricos dos lançamentos registrados na contabilidade, e a ausência de identificação de 32 cheques que foram compensados no banco e não tiveram a correta escrituração contábil. — o que a fiscalização cita como "manobra" para ocultar a emissão desses cheques é, na verdade, uma deficiência no cadastramento do evento "suprimento" no sistema, na qual o histórico padrão importado a contabilidade, quando utilizado esse evento, não carrega as informações sobre o cheque emitido, apenas o termo "suprimento". Porém não existe uma intenção de ocultar a emissão dos cheques, até porque, conforme lançamentos explicados no item anterior, os registros transitavam pela conta contábil do banco, apenas sem a identificação do cheque correspondente. Sendo assim, se a intenção fosse ocultar a emissão desses cheques, a contabilidade não registraria esses lançamentos nas contas contábeis do banco, mas sim na conta de caixa; **d)** a liquidação diretamente na conta corrente de pessoa física do sócio Ricardo Nakatsu. — eventualmente, ocorriam pagamentos na conta de pessoa física do Sr. Nakatsu, sócio-gerente da NK Prestadora de Serviços, conforme solicitação verbal do próprio 6 Corretora; **e)** pagamento de R\$ 10.000,00 na conta corrente da contadora, Sra. Janaina Alano. - trata-se de um empréstimo realizado entre ela e o Sr. Ricardo, em 14/10/05, sendo essa quantia devolvida em 04/11/05, por um depósito de R\$ 9.000,00 na conta corrente do Sr. Ricardo no Banrisul, conforme recibo 34100, naquela data (anexo IV). O saldo restante de R\$ 1.000,00 foi entregue, em espécie, ao próprio Sr. Ricardo. Outros pagamentos efetuados a beneficiários não identificados. — A Corretora, até nov/05, eventualmente liquidou notas fiscais da NK através

de pagamento a outros beneficiários, seguindo orientação do próprio Sr. Ricardo. Isso aconteceu devido ao fato de clientes apresentados à Corretora pela NK Prestadora de Serviços eventualmente operarem por outro agente de investimento, sob responsabilidade do Sr. Nakatsu. Quando isso acontecia, o próprio Sr. Nakatsu solicitava a abertura do pagamento da nota fiscal de serviço do período a esses agentes.

Arrematando, assinalou que apesar de alguns problemas quanto à classificação de contas e/ou incorreção nos históricos contábeis, os registros teriam sido baseados em operações efetivamente realizadas e corretamente escrituradas, não configurando prejuízo ao fisco, explicando que "a contabilização de notas fiscais em datas anteriores a da emissão decorre da adoção do regime de competência na escrituração contábil, também atendendo exigência legal às pessoas jurídicas obrigada a tributação com base no lucro real, caso em que se enquadra a Corretora. Como algumas vezes a emissão da nota fiscal acontecia no dia do pagamento, 5º dia do mês subsequente ao serviço prestado, contabilmente registrava-se a nota fiscal no último dia do mês ao qual a despesa se referia, atendendo assim a legislação vigente".

Por fim, mencionou que as exigências seriam inconsistentes: o auto teria sido lavrado sem identificar o fato gerador. O lançamento teria base em presunções e ilações, concluindo a partir de falsas premissas. Haveria ofensa ao princípio constitucional do não confisco. Diz que o prazo exíguo de defesa não permitiu realizar um confronto com documentos e lançamentos contábeis, mas que, ao longo da instrução, através de perícia, vai procurar demonstrar os equívocos constantes dos autos de infração e reputou que a multa qualificada seria inaplicável ao caso, por não caracterizado o evidente intuito de fraude. A exigência de juros seria improcedente, por carecer o indexador aplicado de fundamentação legal apropriada ao caso fático.

A 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, nos termos do acórdão e voto de folhas 591 em diante, julgou o lançamento procedente, ficando assim ementado o posicionamento:

[...]

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

*Ano-calendário: 2004, 2005, 2006*

**DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE.**

*A dedutibilidade de despesas operacionais está condicionada à comprovação da efetividade da prestação dos serviços e ao atendimento dos pressupostos fiscais da necessidade, usualidade e normalidade dos gastos ao desenvolvimento das operações da empresa.*

**CONSTITUCIONALIDADES E ILEGALIDADES.**

*Aos órgãos da administração tributária cabe apenas aplicar a legislação tributária, sendo-lhes defeso manifestar-se sobre sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF**

*Ano-calendário: 2004, 2005, 2006*

Documento assinado digitalmente em 23/10/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA COMPROVADA.*

*Os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, ficam sujeitos incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte à alíquota de 35%, com reajustamento da base de cálculo.*

*CONSTITUCIONALIDADES E ILEGALIDADES.*

*Aos órgãos da administração tributária cabe apenas aplicar a legislação tributária, sendo-lhes defeso manifestar-se sobre sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.*

*Lançamento Procedente [...]*

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 609 em diante), reiterando seus argumentos e pugnando por provimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Apresenta-se para julgamento situação em que a Fiscalização impôs glosa à dedutibilidade de determinadas despesas ante a constatada ausência de comprovação da efetividade da prestação dos serviços que estariam atrelados às tais, bem como apurou-se que certos pagamento seriam “sem causa”, exigindo-se, neste caso o imposto retido na fonte.

Como bem se vê do relatório acima circunstanciado, a Fiscalização considerou **que não houve a comprovação da efetividade dos serviços** alegadamente prestados pela empresa NK Prestação de Serviços Sociedade Simples Limitada, à recorrente, situação que tornaria a despesa indedutível.

Em linhas gerais, como bem se sabe, para que determinada parcela seja dedutível na apuração do lucro real e do lucro líquido, imperioso que se apresentem os elementos certificadores de que a operação concretamente ocorreu, ainda mais no caso de prestação de serviços. A propósito, neste âmbito de decisões administrativas, tem prosperado o entendimento de ser insuficiente a descrição genérica de “prestação de serviços” (v.g. acórdão nº 01-05.499/2006 da CSRF).

No caso concreto, bem registrou a Fiscalização e a decisão recorrida, que o histórico constante das notas fiscais supostamente emitidas pela “NK” estampava o histórico de: “valor serviços prestados de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários” e que tais notas fiscais foram utilizadas pela recorrente para encobrir outros pagamentos efetuados, cujas operações não têm as causas e os beneficiários identificados.

A narrativa dos fatos apurados pela Fiscalização faz sobressair, por si só, a prevalência das exigências impostas, porquanto, apurou-se e comprovou-se que a dita empresa “NK Prestação de Serviços Sociedade Simples Limitada, CNPJ 06.033.333/0001-01”, jamais operou efetivamente, pois não possuía sede, despesas operacionais, funcionários, equipamentos, etc., o que seria incompatível com um faturamento superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) anuais, em 2004 e 2005, também ficou assentando que a “NK” declarou estar inativa, como se vê do extrato de consulta à DIPJ de folhas 513 a 514.

Observe-se, contudo, que este cenário de comprovação não está isolado, eis que a Fiscalização ainda apurou que havia proximidade estranhável entre as partes, pois o senhor Leonardo Borba trabalhava na recorrente e a um só tempo ostentava a condição de sócio na “NK”, ficando assentado ainda, que o contrato entre a “NK” e a recorrente (fls. 65/68) é generalista e sequer estipula a remuneração ou seus parâmetros e a despeito de cláusula que previa (fl. 65) que a apresentação mensal de demonstrativos das operações realizadas, a recorrente não apresentou tais elementos.

Por fim e conclusivamente, quer para prevalecer a glosa à dedutibilidade ou a exigência do IRRF, ficou assentado no procedimento fiscalizatório que os pretensos pagamentos pelos “serviços prestados” apresentavam recibos como se tivessem sido quitados por caixa, conforme autenticação mecânica dos recibos e a registrado nos livros Diário,

contudo, apurou-se que no dia do pagamento sequer havia dinheiro no caixa capaz de suportar a retirada simulada (*vide* fls. 137/176), averiguando-se a partir daí, que para não permitir que o saldo de caixa se convertesse em credor, no dia em que era simulado o suposto pagamento, invariavelmente, o caixa era falsamente abastecido por dezenas de suprimentos, com lançamentos a débito de determinada conta bancária e a crédito da conta caixa nº 138, 140, 142, 143, 144, etc.

Os ditos suprimentos, segundo ficou assentando nestes autos, eram fictícios, pois o dinheiro retirado da conta bancária tinha outro destino, conforme indicam os extratos bancários de folhas 307 a 350), os saques se davam por cheques compensados, o que inviabiliza a efetividade do suprimento de caixa, mas caracteriza, inegavelmente, a realização de pagamentos sem causa e/ou a beneficiários não identificados.

Como bem pontuou a Fiscalização, para mascarar o suprimento, a contabilidade modificava o histórico dos lançamentos normais por cheque, omitindo o número do cheque nos lançamentos supostamente destinados ao suprimento do caixa (fls. 179 - 189), porém, pela numeração dos cheques, evidencia-se a manobra, pois as saídas por cheques de bancos, cujos cheques não tem seus números especificados nos históricos dos lançamentos, correspondem aos suprimentos indicados nas folhas 182 a 185), sendo que as notas fiscais eram contabilizadas dias antes da emissão destas, o que justifica — apesar da adoção obrigatória do regime de competência por tratar-se de empresa do ramo financeiro sujeita ao Lucro Real — a disparidade entre os somatórios anuais: se somados pela contabilização das notas ou se somados pela data de emissão destas (73 e 253; 75 e 253; etc.), sendo certo que, embora os pagamentos das notas fiscais tenham sido simulados, existiu, certamente para imprimir confiabilidade ao procedimento, a retenção de IRRF no percentual de 1,5% e a correspondente informação dos pagamentos na DIRE da recorrente, de sorte que, evidentemente, a recorrente assumiu o ônus deste imposto (fls.69/134).

Sendo assim, quer me parecer inarredável a conclusão tanto pela manutenção da glosa à dedutibilidade de tais despesas, quanto a exigência do IRRF, considerados os pagamentos sem causa, motivo pelo qual, subsiste na íntegra o conteúdo decisório, e, por fim, os mesmos fatos que levam à conclusão acima mencionada, impõem a manutenção da multa qualificada, ante o claro intuito sonegatório.

Pelo exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA